



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006141-13.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006141-13.2024.8.26.0637

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Maria Aparecida de Carvalho Santos

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 14.627

DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Consumidora por equiparação. Empréstimos consignados. Nulidade dos contratos. Instrumentos contratuais não apresentados pelo réu. Ônus do qual não se desincumbiu. Inexigibilidade dos débitos configurada. Valores dos mútuos foram depositados em conta corrente. Transferência das quantias a terceiros através de movimentação atípica na conta corrente da demandante. Operações realizadas que não correspondem ao perfil da correntista, o que não foi detectado por nenhum sistema de segurança bancário. Falha na prestação de serviços configurada. Restituição de valores indevidamente movimentados. Devida, na forma da sentença. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório fixado na origem que não comporta redução. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sucumbência integral pelo réu. Aplicação da Súmula 326 do C.STJ. Fixação de acordo com a Tabela da OAB. Descabimento. O julgador não está vinculado à referida tabela do órgão de classe, que é meramente referencial. Entendimento adotado pelo C.STJ e desta Corte de Justiça. Fixação em 20% sobre o valor da condenação atualizado, já incluídos os recursais, que não

é irrisório. Dicção do art. 85, § 2º e 11 do CPC. Sentença reformada de ofício para calibrar a verba honorária. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 344/355, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) ausentes requisitos para confirmação da tutela concedida antecipadamente; b) contratos celebrados e transferências via PIX realizadas foram procedidos na própria conta, com acesso aos seus dados sigilosos e através do celular da apelada; c) ausente falha na prestação de serviços; d) transações autorizadas e validadas com as credenciais da autora, senha e token, de caráter pessoal e intransferível; e) Banco não é responsável pelo uso indevido dos referidos dados, conforme jurisprudência colacionada; f) não houve acessos fora do padrão na conta da cliente; g) transações feitas mediante *chip* e biometria da autora; h) culpa exclusiva da autora, que não adotou as devidas cautelas; i) ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva; j) incabível a restituição de valores; k) inexistência de danos morais; l) mero dissabor; m) quanto ao perfil de consumo, não cabe ao Banco fazer controle da movimentação financeira de seus clientes; n) no caso, os valores retirados, embora elevados, não fogem do perfil, tampouco dos limites aprovados ao cliente, o que não obriga o Banco a interceder; o) fraude já conhecida e concretizada por culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade, nos termos do art. 24, § 3º, II do CDC; p) juros de

mora deve se dar a partir da citação e correção monetária da data da sentença; q) prequestiona toda matéria (fls. 358/374).

Tempestiva e preparada (fls. 379/383), vieram aos autos contrarrazões (fls. 388/391).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasta-se a preliminar lançada pela apelada, de falta de dialeticidade das razões recursais.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal, estatuído no artigo 1.016, do Código de Processo Civil, exige a exposição dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, quando se interpõe recurso.

No caso *sub examine*, o requerido trouxe razões em contrariedade ao acolhimento dos pedidos e impugnou expressamente a conclusão havida pelo juízo de origem. É o quanto basta para a análise do recurso, ainda que consista em reiteração de argumentos lançados anteriormente.

Quanto ao mérito, extrai-se da prefacial que a autora foi surpreendida com 05 empréstimos realizados em seu benefício

previdenciário, bem como com vários PIX efetuados de sua conta corrente, transações que não reconhece.

Neste cenário, lavrou boletim de ocorrência e promove a presente demanda, em que visa declaração de inexistência dos empréstimos, cancelamentos das transações e indenização por danos materiais e morais. Pugnou pela antecipação da tutela.

A tutela antecipada foi concedida para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário e, após regular processamento do feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos (fls. 353/354):

" (...) 7.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo pessoal elencados no extrato de fl. 23 (documentos 1268850, 1284150, 1322227, 1325159 e 1514408, datados de 17/05/2024, 20/05/2024 e 21/05/2024), do contrato de “reorganização financeira” 501601192, datado de 22/05/2024, bem como a nulidade das transações via PIX QRCODE constantes do referido extrato bancário, datadas de 14/05/2024, 17/05/2024, 20/05/2024, 21/05/2024 e 27/05/2024 (fl. 23), declarando ainda inexigível qualquer débito relativo a esses contratos frente à parte autora, confirmando-se a tutela;

b) CONDENAR a requerida à restituição simples dos valores indevidamente descontados da conta corrente da requerente, referentes às parcelas dos contratos anulados e às transferências via PIX igualmente anuladas, todos supradescritos, com correção monetária, (pela variação do IPCA-IBGE - art. 389, parágrafo único, do CC, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde o desconto indevido, e com juros de mora a partir da citação (pela variação da TAXA SELIC mês a mês, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE - art. 405 c/c o art. 406, §1º, ambos do CC, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa (CC, 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24).

c) CONDENAR a requerida a indenizar a requerente por dano moral, no valor de R\$5.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, a teor do art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ".

Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando o autor por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à

vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpre consignar que o Juiz singular reconheceu corretamente a inexistência dos contratos, visto que o Banco requerido não apresentou os contratos impugnados na inicial.

Como se observa, a demandante não reconhece a contratação de 05 empréstimos realizados em seu extrato bancário nos valores de R\$.500,00; R\$.500,00; R\$.350,00; R\$.300,00 e R\$.1.924,59 (fls. 03).

Sucedendo que o requerido defende, na resposta, que as transações foram realizadas licitamente pela autora e por alguém que teve acesso aos seus dados, por conta e risco da própria autora, e que os valores contratados foram depositados na conta da autora (fls.104/138).

E, para comprovar as contratações, traz extratos bancários com os lançamentos na conta bancária (fls. 153/158) e, nesta perspectiva, entende que os contratos são válidos, até porque realizados com senha e *chip*. E, no decorrer da demanda, apresenta *prints* de telas sistêmicas, apontando as supostas contratações (fls. 201/202).

Da análise do arcabouço probatório, fácil constatar que os instrumentos contratuais não foram colacionados pelo réu.

Ora, sem a prova da efetiva contratação dos empréstimos consignados entre as partes, o que se constatou diante da ausência da juntada dos contratos *in examine*, o defeito do serviço restou bem evidenciado, como bem detectou o d. Magistrado (fls. 349), cujo excerto transcreve-se:

"(...) A parte requerida limitou-se a sustentar que a parte autora efetuou as transferências e contratações voluntariamente, ou que foram feitas por alguém que teve acesso a todos os dispositivos de segurança dela, sobre quem recai a responsabilidade pela falta de zelo na guarda, aduzindo que as transferências são legais e os descontos devidos. Mas nada provou.

*A autora menciona desconhecer cinco contratos de empréstimo pessoal lançados em seu extrato bancário (documentos 1268850, 1284150, 1322227, 1325159 e 1514408), além do contrato de reorganização financeira 501601192, ao passo que o banco réu apresentou apenas prints de tela indicando o encerramento de dois contratos: 501268850 (contrato de origem 000093761) no valor de R\$500,00, datado de 17/05/2024 e 501284150 (contrato de origem 000834795) no valor de R\$500,00, datado de 17/05/2024. Ou seja, **o banco não apresentou contrato algum**, e o que apresentou consiste em documentação unilateral" (grifos no original).*

Vale lembrar que era ônus do requerido demonstrar que o comprometimento da aposentadoria da autora ocorreu por motivos legítimos, o que não se deu, implicando na necessidade de serem restituídos os valores incontroversamente cobrados, evidenciado, assim, o nexo causal.

Nesta esteira, permanece íntegra a obrigação do requerido de restituir as quantias indevidamente descontadas da aposentadoria da autora, conforme consta da sentença.

Noutro giro, os valores dos mútuos foram depositados na conta corrente da requerente, quando então passou-se a ocorrer extensa movimentação das quantias com transferências, via PIX, a terceiros desconhecidos da demandante. É o que se extrai dos extratos de fls. 153/158.

E, neste fragmento, a casa bancária deixou de cumprir com seu ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Note-se que não impediu que terceiros fraudadores obtivessem êxito na realização de transações bancárias fraudulentas na conta corrente da autora, cabendo à instituição financeira comprovar que as transferências via PIX foram realizadas de forma regular. adeami

Além disso, não produziu prova alguma a respeito, porquanto, a contestação veio desacompanhada de substrato probatório, apenas com os comprovantes das transferências (fls. 23/24).

Para piorar, as transferências via PIX contestadas indicam mesmo natureza fraudulenta pois, do exame do extrato da conta da demandante, verifica-se que fogem totalmente ao seu perfil de movimentação.

Isto porque, os golpistas realizaram todos empréstimos e, no momento seguinte, realizaram as transferências do exato valor dos mútuos a contas de terceiros, repisa-se, sem qualquer vínculo com a demandante. É o que se depreende do extrato de fls. 23.

Um detalhe importante: a correntista não realizava muitas transações em sua conta, somente sacava o valor do seu benefício, sem outras movimentações.

Ou seja, todas transações estavam absolutamente fora do seu padrão de consumo.

Exsurge irretorquível que ausência da identificação da anormalidade caracteriza falha na segurança do réu, contribuiu de forma decisiva para que a apelada suportasse o prejuízo material descrito na petição inicial.

Ora, cumpria ao réu, no âmbito de suas atividades, a checagem, em tempo real, da regularidade dessas operações, que fogem da situação de normalidade, fato este incontroverso diante da ausência de contraprovas.

Em acréscimo, o boletim de ocorrência lavrado pelo demandante confere verossimilhança às suas alegações (fls. 34/36).

Neste cenário, sem a devida comprovação da culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou a excelência na prestação de serviço, trata-se de fortuito interno que atrai a súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Posicionamento, inclusive, adotado pelo ínclito Ministro João Otávio de Noronha, no Agravo em Recurso Especial nº 1.580.247 - DF (2019/0268946-3), ao enfrentar questão análoga:

"1. A fraude, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. Nesse sentido, o entendimento sumulado no verbete n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, ad litteris "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Em que pese a tese de culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do dano, forçoso reconhecer que a entrega dos dados pessoais e do cartão de crédito aos fraudadores decorreu do denominado "golpe do motoboy", em que terceiros

obtiveram dados bancários do correntista. O consumidor não concorreu para a fraude." (nossos destaques). (g.n.).

Incontrastável que as transações foram realizadas por terceiro, mediante o uso fraudulento da conta corrente, o que implica no dever do apelado em restituir ao autor o valor das transferências.

Sobre o tema, precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - **contratação de empréstimo e movimentações indevidas em conta corrente - fraude bancária - aplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ - risco da atividade - danos morais reconhecidos** - recurso provido. (Apelação Cível 1003521-35.2021.8.26.0604; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

De outra banda, os danos morais suportados pela requerente integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova.

Os fatos aqui discutidos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto a concretização de empréstimos, que comprometeram verba de natureza alimentar.

Destaca-se que a realização das transferências em nome da consumidora resultou em uso indevido de sua conta corrente utilizada por fraudadores, situação vivenciada que ultrapassou o simples aborrecimento. Ofendeu o direito da personalidade. Afetou a órbita psicológica do requerente. E, portanto, passível de indenização.

Neste sentido, jurisprudência desta C.Câmara:

APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade c.c indenização por danos morais e materiais. Fraude em conta. **Operações via Pix com parcelamento no cartão de crédito, não reconhecidas e contestadas perante a instituição financeira.** Decisão de improcedência. Culpa, existência denexo causal. Ausência de comprovação da culpa exclusiva do consumidor. Má-prestação do serviço diante dos valores das transações fora do perfil do cliente. Dever de restituição. **Obrigação de indenizar pelos danos morais, devido a movimentação na conta da parte autora sem sua anuência, que consagra o dever de restituição, havendo privação econômica indevida. Valor fixado em R\$ 10.000,00 razoável e proporcional,** sendo excessivo o valor pleiteado (R\$ 20.000,00). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005361-98.2024.8.26.0564; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de empréstimos consignados negada pela autora. Ausência de comprovação, pelo réu, da higidez dos ajustes e da alegada cessão dos créditos atinentes aos contratos de empréstimos consignados, originalmente contratados junto à outra instituição financeira. Ilegitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Reconhecimento. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Engano justificável não comprovado pela instituição financeira. Repetição em dobro. Cabimento. Modulação dos efeitos dos EAREsp 861.105/SP. Sentença mantida. **DANO MORAL. Prestações descontadas do benefício previdenciário da autora. Prejuízo extrapatrimonial. Presunção. Pleito indenizatório procedente.** Quantum indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução Inadmissibilidade. Sentença mantida. DETERMINAÇÃO À AUTORA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. Sentença favorável ao apelante. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (Apelação Cível 1027255-59.2023.8.26.0114; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado - Sentença de procedência – Recurso do réu – Contrato não juntado tempestivamente – Nulidade da operação - Restituição dos

valores descontados da autora – O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – **Dano "in re ipsa" – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial** - Valor fixado em R\$ 5.000,00 que deve ser mantido para cumprimento das funções pedagógicas e lenitivas do instituto – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000560-66.2023.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (g.n.).

No tocante ao *quantum debeatur* a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do

desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeiro da instituição financeira, fica mantido o valor fixado na origem - R\$.5.000,00 - a título de danos morais, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e frustração experimentados, sem gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Lado outro, sem maiores digressões, nada reparar quanto à fixação dos consectários legais.

Com efeito, por se tratar de responsabilidade extracontratual, a correção monetária, no caso dos danos materiais se dá a partir de cada desconto indevido, a teor do que dispõe a Súmula 54 do C.STJ. Já, no caso dos danos morais, a partir de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do C.STJ.

Os juros, por sua vez, em ambos capítulos, incidem a partir de cada desconto (danos materiais) e evento danoso (danos morais), na exata forma fixada no *decisum*.

Um pequeno reparo comporta o *decisum*, no tocante aos honorários advocatícios que, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser alterados de ofício (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Isto porque, não houve sucumbência recíproca, pois a autora sagrou-se vencedora em todos pedidos, inclusive, nos termos da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (g.n.).

Desse modo, sucumbente na integralidade, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em 20% sobre o proveito econômico obtido que representa soma dos danos materiais e morais, incluídos os recursais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De grande importância observar a impossibilidade de que tal arbitramento se dê com fundamento na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além de não ser o caso de fixação por equidade, o valor indicado na referida tabela para o caso e testilha, não se mostra proporcional nem razoável.

Cumpre consignar que tais verbas serão sempre definidas pelo Juiz da causa, o qual não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe, que se destina, tão somente, como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Nessa linha, entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022) (g.n.).

De igual modo, precedente desta Corte de Justiça: Apelação Cível 1017878-36.2023.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, de ofício, com modificação da verba de sucumbência que fica calibrada, nos termos sobreditos.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora